



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Secretaria de Estado de Esportes.....	5
Secretaria de Estado de Cultura.....	5
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	5
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	7
Secretaria de Estado de Saúde.....	9
Secretaria de Estado de Educação.....	10
Secretaria de Estado de Administração Prisional.....	28
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	28
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	28
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	29
Controladoria-Geral do Estado.....	29
Editais e Avisos.....	29

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

#### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 364, DE 8 JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 23.765, que altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

#### Razões do Veto:

A proposição de lei altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

As alterações propostas buscam estabelecer novas diretrizes a serem seguidas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo na realização de propaganda e publicidade.

O texto da proposição determina, ainda, que os mencionados órgãos e entidades veiculem mensagens de prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas quando a propaganda e a publicidade realizadas se destinem à promoção da saúde.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo, órgão responsável por coordenar a política de comunicação social do Poder Executivo, asseverou que a proposição em comento é inconstitucional, haja vista tratar de matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consistente em dispor sobre a sua própria organização e atividade, nos termos do artigo 90, XIV da Constituição do Estado.

Observa-se que a imposição da realização de determinadas atividades e ações concretas aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, alvitrada pela proposição sub examine, de iniciativa parlamentar, adentra ao mérito administrativo, reservado ao Chefe deste Poder.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com a posição de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração (vide ADI 2840, ADI 2443).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 365, DE 8 JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 23.763, de 2017, que altera a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

#### Razões do Veto:

A proposição de lei altera a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

As alterações propostas visam impor aos estabelecimentos bancários a obrigação de instalar assentos individuais, bebedouro e banheiro, a fim de atender tantos aos clientes em geral como aos portadores de deficiência.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo entendeu que a proposição em comento é inconstitucional, sob o aspecto formal, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é atribuída aos municípios, em razão da predominância do interesse local.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – asseverou que a matéria já está devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 10.098, de 2000, e pela Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, e entendeu pela desnecessidade de edição da proposição em análise.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 610.221, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para legislar sobre o assunto é conferida aos municípios, em observância ao Princípio da Predominância dos Interesses.

Dessa forma, infere-se que a proposição em comento padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica, diante da ingerência do Estado na competência atribuída aos municípios pelo legislador constituinte, impondo-se, assim, o seu veto total.

Frise-se, ainda, que o veto da proposição não acarretará a supressão de direitos dos portadores de deficiência, uma vez que todas as alterações por ela propostas estão devidamente previstas na Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, §1º, I, da Constituição Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 366, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei nº 23.752, de 2017, que altera o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nos 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da Proposição de Lei nº 23.752, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

#### Razões do Veto:

A presente proposição pretende alterar o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nos 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências, de forma a permitir ao aposentado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – exercer, em caráter eventual, a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, na forma definida em regulamento, percebendo honorários, nos termos do inciso VI do art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Em que pese a proposição almejar o aproveitamento do aposentado da PCMG para atuação nas bancas examinadoras do Detran-MG considerando a qualificação e a experiência adquiridas durante o período de atividade, observa-se que há restrições na legislação ao pagamento de honorários enquanto modalidade de vantagem pecuniária.

Conforme manifestação da Advocacia-Geral do Estado – AGE –, órgão autônomo competente para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, honorários são vantagens outorgadas aos servidores públicos, mediante lei. Nestes termos, o aposentado, s.m.j, não mais se enquadra na definição estrita de servidor e não poderia captar benefícios financeiros para o exercício de função estranhas àqueles referentes aos proventos a que faz jus pela aposentação.

Ademais, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, órgão do Poder Executivo que detém competência sobre a coordenação da formulação, da execução e da avaliação das políticas públicas de recursos humanos e de orçamento, se manifestou quanto a ausência de comprovação de que é possível implementar a proposta contida no Projeto de Lei nº 3284/2016 sem impacto financeiro. Somente seria possível afirmar que a proposta não geraria impacto financeiro e, consequentemente, ser compatível com as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se existisse, na legislação vigente, um limite global do montante de recursos destinados ao pagamento de honorários no âmbito do Detran-MG. Como não existe esse limite global, o aumento do número de aptos a perceber honorários, pode implicar repercussão financeira.

Por fim, conforme mencionado pela AGE e pela Seplag, a proposição em voga abordou matéria que versa sobre a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 367, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.733, de 2017, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial das famílias das vítimas de calamidades públicas no Estado.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.733, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Art. 2º da Proposição nº 23.733

“Art. 2º – As ações de que trata esta lei poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental de competência do Gabinete Militar do Governador, em especial no que compete à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sendo facultada a formalização, mediante convênio, de parcerias entre o governo do Estado e os municípios atingidos.”